



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 30/84

*Revogada pela  
Lei 271/2001*

EMENTA: ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art.1º- Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 18/79, de 12 de outubro de 1979, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art.2º- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art.3º- A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art.4º- A base de cálculo do tributo será a Unidade de valor para custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art.1º desta Lei.

Art.5º- Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$ 26.140,00

Art.6º- O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art.5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II- estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao

*de Nova  
Federação  
Lei Nº  
25/87*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art.7º- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

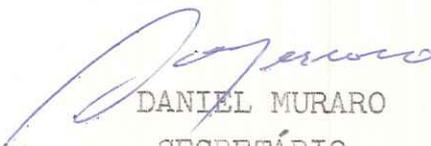
§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

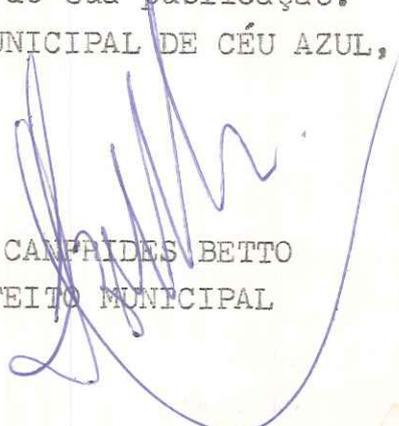
§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condições de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art.8º- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado mediante a alíquota anual de 1% (hum por cento) sobre a Unidade de Referência.

Art.9º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL,  
aos 12 de dezembro de 1.984.

  
DANIEL MURARO  
SECRETÁRIO

  
JOÃO CAMPIDES BETTO  
PREFEITO MUNICIPAL